09/08/2019

Número: 7007179-10.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Última distribuição : 25/02/2019 Valor da causa: R\$ 39.920,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado							
VANDERSON BRITO DA SILVA (AUTOR)	MAURICIO M FILHO (ADVOGADO)							
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)								

Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo				
29687 108	08/08/2019 12:53	SENTENÇA	SENTENÇA				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7007179-10.2019.8.22.0001

AUTOR: VANDERSON BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra ser agente penitenciário e de que no dia 29/01/2019 estava trabalhando no plantão quando foi convocado pelo coronel interventor para prestar esclarecimento sobre suposta insubordinação, porém, recusou-se a tal apresentação em virtude da ausência de procedimento instaurado para tanto e em virtude disso o coronel interventor determinou seu encaminhamento para a delegacia de polícia para autuação por crime de desobediência. Complementa que sentiu-se humilhado porque foi preso em frente a seus colegas de trabalho e teve sua liberdade restringida por 5 horas até ser ouvido pela autoridade policial civil. Constrói tese jurídica de que o coronel interventor praticou abuso de autoridade porque em caso de eventual falta disciplinar deveria ser instaurado PAD e concedido prazo de defesa. Afirma que o sistema de apuração aplicado pelo interventor é um "tribunal de exceção". Faz pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.200,00.

DECIDO.

A defesa do Estado de Rondônia invoca o Decreto n° 23.592/2019, que estabelece em seu artigo 2° estarem todos os servidores da "SEJUS subordinados à coordenação do Comando da Polícia Militar, sob pena de incorrerem em desobediência". Também alega que no processo 0801150-04.2017.8.22.0000 o Tribunal de Justiça declarou ilegal a greve dos agentes penitenciários, determinando que os mesmos se abstivessem de paralisar os serviços. Pondera que mesmo diante desse quadro a parte requerente desobedeceu ordem do diretor geral do presídio "Pandinha" de proceder a revista das celas dos apenados enquanto estavam no banho de sol e também a ordem do interventor de comparecer perante a "corregedoria" para esclarecer o motivo da desobediência. Alega que não houve constrangimento porque a parte requerente foi conduzida em veículo da SEJUS e não em viatura. Requereu a improcedência do pedido.

É conceito básico de Direito Penal que *nulum crimem sine praevia legem*, ou seja, não há crime sem prévia lei que o estabeleça. Daí serem marcos para o Direito Penal brasileiro o princípio da legalidade e da anterioridade.

Quando se faz essa referência a lei é no sentido estrito, ou seja, do ato normativo cujo rol de competência da Constituição Federal estabelece ser o meio pelo qual sejam enunciados os tipos penais. Nesse sentido, a lei necessária para criação de crimes é a ordinária federal, de modo que um decreto estadual não pode estabelecer que uma infração disciplinar torne-se crime durante um período de intervenção em presídio.

É a inteligência do art. 22, I, da Carta Magna.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim sendo, o modo de agir estabelecido pelo próprio ente estatal é claramente inconstitucional, de modo que existem duas situações geradoras de responsabilidade civil. A primeira que é o abuso de direito do governador do estado de Rondônia que excede os limites constitucionais a sua atuação e dos servidores que estão sob sua subordinação, bem como a ilicitude da conduta do coronel interventor que diante de regra nitidamente inconstitucional tinha o deve de abster-se de aplicá-la, o que afasta a hipótese de estrito cumprimento de um dever legal.

Registro também que a um servidor civil (agente penitenciário) não se aplicam as normas castrenses, pois o decreto também não o torna um militar, mas apenas um civil provisoriamente subordinado a "coordenação" de uma estrutura militar.

Quanto a como deveria ser o tratamento conferido a parte requerente, na medida em que fica afastada a hipótese de prática de crime (ao menos pelo que foi justificado pelo interventor), resta para enquadramento jurídico uma infração disciplinar em tese.

Para todo e qualquer fato que possa ser enquadrado como infração disciplinar a lei complementar nº 68/92 determina que há dever do superior hierárquico de realizar "apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar" (art. 181).

O art. 184 da mesma legislação determina que as provas sejam enviadas "ao Secretários de Estado ou titular do órgão a que pertence o servidor, o qual determinará a instauração imediata de sindicância, mediante portaria, anexando a esta a documentação referente a prova material da infração e decidirá a citação do sindicado para interrogatório no prazo de 03 (três) dias".

Observe-se que o governador não pode afastar a aplicação de uma lei complementar por decreto executivo, logo, diante da notícia de fato que configure supostamente uma infração disciplinar o interventor poderia, no máximo, agrupar as provas que estivessem em seu poder e assinar portaria para inaugurar uma sindicância.

Também é digno de nota que não há previsão para aplicação de qualquer medida coercitiva de apresentação do servidor. Mais que isso o servidor tem o direito de ser interrogado com respeito ao prazo de 03 (três) dias.

Na medida em que é incontroverso no processo que a parte requerente foi coagida a apresentar-se imediatamente perante o coronel interventor por suposta infração disciplinar e também acabou sendo conduzida coercitivamente (ainda que de forma moral) para uma delegacia de polícia não resta dúvida de que foi vítima de abuso de direito e ato ilícito que acarretaram dano moral.

Ter a liberdade restringida já é um ato repudiável, mas agrava-se na medida em que não decorre de um erro comum, mas sim de um abuso de direito. Por essa circunstância o valor deve ser elevado em relação aos patamares deste juízo que tem aplicado indenizações próximos a R\$ 10.000,00 em casos de prisão indevida. Portanto, parte-se de uma indenização de R\$ 14.000,00.

Considerando o reconhecimento de testemunhas agentes penitenciários de que tinham aderido ao movimento grevista e a realidade de que existia uma greve que exatamente foi a causa de intervenção militar, o comportamento da parte requerente de não colaborar com a direção militar provisoriamente estabelecida deve ser levado em consideração para redução da indenização.

As reflexões atuais sobre os direitos de cada cidadão impõem considerar também os deveres dos mesmos, construindo-se uma espécie de produto final que será o resultado da modulação de ambos. Os escândalos sociais tem cada vez mais chamado a atenção para reflexões éticas na aplicação do Direito e isso tudo nos conduz a fazer análises que não contemplem isoladamente os direitos das pessoas. Ainda dentro desse campo filosófico registra-se que não se pode permitir raciocínios em que os indivíduos ponderem apenas os bônus, pois a vida em sociedade nos prova como uma espécie de lei natural que para tudo sempre se apresentam também os ônus.

Não se está aqui a afirmar que a parte requerente cometeu alguma infração, mas de que tudo que ocorreu poderia ter outro desfecho se colaborasse com a então direção (militar) a qual estava subordinado. Da mesma forma como as testemunhas (visivelmente solidárias à parte requerente) argumentaram que ela não poderia deixar o posto de trabalho, sob pena de perturbação no presídio e eventual fuga é possível afirmar que esse é um papel que não lhe compete, mas a quem esteja com a incumbência de gerir o local, pois se os comandados não obedecerem as ordens de seus superiores com maior probabilidade de chances poderá ocorrer transtorno no ambiente e fuga.

Enfim. É preciso que a parte requerente tome consciência de que precisava ter cautela porque havia uma ordem judicial que proibia conduta grevista e também era seu dever legal (disciplinarmente argumentando) se apresentar ao superior hierárquico.

Por essa situação que se atribui à parte requerente entendo que deva ser reduzido o valor de R\$ 2.000,00, que corresponde a 1/5 (um quinto) do valor base para esse tipo de indenizações.

Consigno deixar de fazer referência a normas nesse arbitramento porque a ordem jurídica nacional não tem um padrão específico estabelecido para realizar essa ponderação, ficando a cargo do magistrado aplicar a que lhe pareça mais razoável. E tenho essa por razoável na medida que considera o padrão de valores deste juízo e um sistema de aumento e diminuição conforme circunstâncias ligadas a circunstâncias especiais, temporais e personalíssimas do caso concreto tal qual existe na dosimetria do Direito Penal.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais em favor de Vanderson Brito da Silva no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sem custas e sem honorários.

Indefiro o requerimento de assistência judiciária porque a parte requerente deixou de trazer dados que evidenciem a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, assim como documentos que comprovassem tais dados.

	Com	o trânsito	em	julgado,	aguarde-se	por	mais	5	dias	е	se	não	for	apresentado
requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se.														

Porto Velho, 08/08/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO